



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

## Informação

Inf. nº 12 / 2007

**Assunto:** Proposta e Decreto Legislativo Regional nº 10/2007 – Define o quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores.

1. Solicita a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho parecer sobre a proposta de decreto legislativo regional suprarreferida.
2. Este diploma procede à transposição da Directiva nº 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva nº 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro no que à Região Autónoma dos Açores se refere.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

3. Este diploma procede, pois às adaptações, determinadas pelo interesse específico da Região, do Decreto-Lei 178/2006, de 8 de Setembro.
4. O diploma nacional é, aliás, seguido muito de perto por esta proposta de Decreto Legislativo Regional.
5. Porém, em determinados pontos parece-nos que a proposta sob parecer deveria ser melhorada, por forma a salvaguarda os interesses regionais e das comunidades locais açorianas.
6. Em primeiro lugar, e em termos gerais, verifica-se que a proposta em análise não salvaguarda devidamente as atribuições e competências municipais em matéria de resíduos, nomeadamente não reconhecendo o seu papel, o esforço de investimento realizado e as estruturas existentes.
7. Com efeito, a actuação municipal em matéria de resíduos não pode fugir ao cumprimento da autonomia local e às limitações existentes na tutela sobre as autarquias locais.
8. Desta forma, o art. 11º, por exemplo, deveria clarificar a desnecessidade dos municípios licenciarem o exercício das suas competências e atribuições legais.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

9. Verifica-se também que a proposta sob parecer pretende proibir a descarga de resíduos no mar. Porém, verifica-se que a descarga de resíduos no mar não é proibida nem pela Directiva comunitária nem pelo Decreto-Lei 178/2006.
  
10. De facto, este diploma não só não proíbe a descarga de resíduos no mar, no seu art. 9º nº3 – que é correspondente à norma do art. 9º nº 3 da proposta – como estatui expressamente no art. 73º que “o lançamento e a imersão de resíduos em águas rege-se pelo disposto em legislação especial e pelas normas internacionais em vigor.”
  
11. Parece-nos pois que não há razões que justifiquem a adopção nos Açores de medidas mais restritivas, nesta matéria, do que aquelas que são aplicadas no continente. Tanto mais que a não proibição de descarga de resíduos no mar não significa a sua admissão – que sempre teria de ser decidida caso a caso, ponderando as componentes técnicas e ambientais pertinentes. Pelo contrário, a proibição pura e simples, impede o recurso a este possível destino final, mesmo nos casos em que a sua utilização fosse técnica e ambientalmente adequada.
  
12. Em relação aos regimes de licenciamento e concessão, parece-nos que os prazos máximos da licença e da concessão – respectivamente 20 e 75 anos – são claramente excessivos.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

13. Com efeito, a área dos resíduos é uma área que tem conhecido acelerados progressos, em matéria de tecnologia aplicada, calculando-se que esses progressos aumentem de intensidade nos próximos anos.
14. Desta forma o congelamento numa solução por 75 anos parece-nos excessiva – de um ponto de vista da amortização do investimento – e onerosa, em termos ambientais, contrariando o princípio de utilização da melhor tecnologia disponível que faz hoje parte do adquirido comunitário em matéria ambiental.
15. Acresce ao exposto que a proposta apresenta é uma proposta que adia a maior parte do seu conteúdo para diplomas ulteriores.
16. Em alguns casos – instituição do ERSERA, regime contra-ordenacional – a proposta remete para novos Decretos Legislativos Regionais (cfr. arts. 10º nº 4 e 24º). Nestes casos há, pois, um adiamento da regulação dessas matérias, mantendo-se a forma do acto que há-de aprovar aqueles regimes.
17. Noutros casos – licenciamento e concessão de operações de gestão de resíduos, regime económico-financeiro aplicável às operações de gestão de resíduos – remete-se para Decreto Regulamentar Regional (cfr. arts. 17º e 21º nº 2). Nestes casos a regulação das matérias em causa – que são centrais na gestão dos resíduos – propõe-se que a Assembleia Legislativa Regional se demita das suas



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

funções, remetendo a configuração de todos o regime ou, pelo menos, de muitos aspectos-chave do regime para regulamentação. Ora não pode ser regulamentado o que não foi definido, e a definição dos regimes jurídicos regionais é competência da Assembleia Legislativa Regional, mediante Decreto Legislativo Regional, e não do Governo Regional, mediante Decreto Regulamentar Regional.

18. Noutro caso – o Mercado Organizado de Resíduos – a sua regulação (art. 23º) é manifestamente insuficiente mas não se define se e como será feita a respectiva regulação.
19. Acresce a isto que, na falta de definição do regime jurídico necessário, o presente diploma admite situações de verdadeiro atropelo ao princípio da legalidade, que exige que a administração pública actue com base e nos termos da lei.
20. Com efeito, por exemplo em matéria de licenciamento e concessão de operações de gestão de resíduos estabelecem-se que “até à publicação do decreto regulamentar regional que regulamenta o licenciamento e concessões referidas no art. 17º podem ser realizados licenciamentos e concessões, embora integralmente sujeitos ao regime definidos no respectivo título ou contrato”





Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Contribuinte 512021333

21. Significa isto que o licenciamento e concessão de actos de gestão de resíduos ficarão sem regras, podendo a Administração fazer o que quiser, pelo prazo máximo de 75 anos.
22. Parece-nos que esta situação, além de configurar um atropelo ao princípio da legalidade, permitindo uma actuação da administração na ausência de regime jurídico que defina os limites e os poderes de actuação da administração, é também um desrespeito à própria Assembleia Legislativa Regional, a quem compete legislar, também nesta matéria.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada 08 de Maio de 2007

Nuno Cardoso Dias  
(Técnico Superior Jurista)

